



Número: **0802237-55.2018.8.10.0012**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís**

Última distribuição : **05/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 19.080,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (DEMANDANTE)			
OI MOVEL S.A. (DEMANDADO)		JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16905532	05/02/2019 09:31	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº : 0802237-55.2018.8.10.0012

DEMANDANTE : xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

DEMANDADO(A) : OI MÓVEL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação por meio de atermção onde o autor requer a obrigação de fazer consistente do envio mensal da conta do telefone nº 9988334889 à residencia do reclamante e danos morais.

Para tanto, narra ser cliente da empresa ora Demandada e sempre recebeu as faturas para pagamento em sua residência, ate que em dezembro de 2017 recebeu a informação da requerida da suspensão dessa forma de pagamento e que deveria utilizar o site para ter acesso à sua conta e realizar o pagamento. Argumenta que essa modalidade causa-lhe transtornos por ser deficiente visual e necessita de auxilio de terceiros para acessar a conta e poder assim efetuar o pagamento.

Afirma ainda que por não ter recebido uma fatura física atrasou o pagamento e teve o serviço de telefonia bloqueado. Por fim, pugnou pela antecipação da tutela para o restabelecimento do serviço de telefonia que encontrava-se pago.

Liminar deferida para o restabelecimento pretendido, bem como o requerido emitisse as faturas vincendas na modalidade impressa, com a entrega na residência do Demandante.

Intimada, a empresa Demandada juntou documentos para demonstrar o cumprimento da tutela antecipada.

Em sede de defesa, alega a Demandada que a opção de emissão de fatura do plano do Demandante é impressa e não eletrônica, com distribuição e entrega realizada pelos Correios e ressalta que nenhum serviço, público ou privado, é infalível, estando sujeito a eventuais falhas. Argumenta que a simples alegação de não recebimento da fatura pelo consumidor não o exime da responsabilidade de efetuar o pagamento do débito no vencimento, pois cabe ao usuário, como sabedor de suas obrigações, buscar outras formas alternativas de pagamento. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Relatório resumido, passo a decidir.

A princípio, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

A presente matéria há de ser resolvida por meio de provas e como se trata de relação de consumo, aplicável o dispositivo previsto no arts. 6º, VIII Lei nº 8.078/1990 e, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.



Do conjunto probatório, tem-se que o consumidor pagou com atraso a conta telefônica, vencida em 02/10, no valor de R\$ 178,19, em data de 05/11/2018.

O atraso dessa conta foi o motivo da suspensão dos serviços por parte da empresa. Contudo, o lapso temporal entre o pagamento e o religamento foi acentuado, eis que, em audiência, a preposta da empresa afirmou que o serviço foi restabelecido em 19/11/2018, corroborado com sua defesa técnica que juntou uma tela do seu sistema operacional para demonstrar que a tutela foi cumprida no prazo e o terminal encontrava-se ativo (ID 16324852).

Portanto, resta incontroverso a falha da empresa de telefonia no restabelecimento do serviço.

Quanto ao outro pedido do autor pertinente ao recebimento das contas, na forma impressa e via correios, sob alegação de necessidade por ser deficiente visual, merece algumas considerações.

Primeiro, a própria empresa afirma que a opção do autor é de receber a fatura impressa e assim sendo tem a obrigação de encaminhar a fatura, e não modificar unilateralmente.

Segundo, porque não fez qualquer prova que vem regularmente encaminhando as faturas, apenas limitou-se em afastar sua responsabilidade. Devendo-se neste aspecto ser ressaltado que falha ocasional não deve ser motivo para o não pagamento, primando-se assim por um equilíbrio e sensatez nas relações, como por exemplo, o envio pela empresa, na modalidade SMS do código de barras e valor da conta, possibilitando o pagamento ao consumidor, mesmo nos casos de opção por conta impressa.

Por fim, a condição pessoal declarado pelo reclamante de ser portador de deficiente visual, o que implica na facilitação pelos órgãos públicos e privados para o exercício de atos da vida civil e mesmo daqueles mais simples do dia a dia, efetivando-se assim sua dignidade de pessoa humana.

Neste caso, não havendo prova do envio da fatura impressa ou de outro meio que desse ciência ao consumidor do valor a ser pago, e considerando a condição pessoal de pessoa com deficiência visual vislumbro, também neste ponto, a falha do serviço da Demandada e o seu dever de reparar os danos.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 186, do Código Civil e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Isto porque a situação vivenciada pelo Demandante transcende o mero aborrecimento, ante o transtorno causado pela modificação unilateral do contrato, a angústia e aflição experimentados, fatos que naturalmente, abalam o indivíduo, atingindo seus direitos da personalidade.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está implícito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Para o quanto indenizatório levo em consideração a grave conduta da Requerida e a sua condição econômica em suportar o ônus da condenação.

Daí a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica, para evitar casos semelhantes no futuro e mensurar o abalo sofrido pelo Autor. Por isso, arbitro a indenização na quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Posto isto, confirmo a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação para condenar a OI MÓVEL S/A, a indenizar os danos morais causados ao Autor, com o pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com correção monetária pelo INPC, contados desta data, além de juros legais de 1% (um por cento), contados da citação.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, em face dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitado em julgado, em caso de pagamento voluntário, expeça-se o competente alvará judicial, com SELO GRATUITO e archive-se.

Intimem-se as partes.



São Luís-MA, 04/02/2018.

MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO

Juíza de Direito – 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

